



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720123/2020-19
ACÓRDÃO	2202-011.955 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem (fls. 5301 a 5304):

O interessado foi autuado com lançamento de contribuição social previdenciária patronal, [...] por descumprimento de obrigação acessória (não exibição de documento previsto na Lei 8.212/1991; não lançamento em títulos próprios; não preparo das folhas de pagamento a todos os segurados).

Consta do relatório fiscal de folhas 33 o que segue:

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES: 2.3. A fiscalização realizou procedimentos de auditoria na remuneração de contribuintes individuais, a partir da análise de documentos e informações apresentados e de informações arquivadas nos sistemas da Receita Federal, e, confrontando as informações, constatou haver diferença entre as contribuições previdenciárias apuradas e as declaradas, resultando no lançamento das correspondentes contribuições devidas, mas não declaradas.

DA FOLHA DE PAGAMENTO: 2.4. O sujeito passivo não apresentou a folha de pagamento, inclusive digital, da parte relacionada aos contribuintes individuais. 2.4.1. E apresentou apenas e parcialmente os recibos de pagamento de prolabore.

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL: 2.5. A Escrituração Contábil Digital - ECD analisada e considerada foi a transmitida ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, livro nº 184, do exercício 2016, cujo arquivo, sob identificação: C9E61F0A328A351ABB2845DA1FCDD9E3F41980C3, foi obtido mediante requisição: 3e3eff46-be55-46a8-9a75-50f111dbb318. 2.5.1. A fiscalização, em análise da contabilidade, identificou contas e registros contábeis relacionados a serviços prestados por contribuintes individuais, demonstrados em "anexo a". 2.5.2. Na falta da folha e recibos de pagamento e de discriminação nos históricos dos registros contábeis, a fiscalização intimou, mas a empresa não relacionou e discriminou os serviços prestados e respectivos prestadores e documentos de origem, apenas apresentou notas fiscais de prestadores pessoa jurídica, as quais foram, então, excluídas da apuração.

ANÁLISE E COMPARAÇÃO ESCRITURAÇÃO X DECLARAÇÃO: 2.6. As bases de cálculo e as correspondentes contribuições previdenciárias sobre a remuneração de contribuintes individuais, apuradas na contabilidade, foram confrontadas com as declaradas, quando, então, ficou constatado que as GFIP's informadas não

declaram integralmente todas as correspondentes contribuições previdenciárias devidas.

III. DOS FATOS GERADORES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL: DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E LANÇADAS: 3. As contribuições previdenciárias devidas e lançadas decorrem: REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – OMISSÃO EM DECLARAÇÃO

3.1. Das remunerações pagas ou creditadas relativas à prestação de serviços por segurados contribuintes individuais (autônomos e condutores autônomos) e a prolaboro, registradas na contabilidade e consideradas bases de incidência das correspondentes contribuições previdenciárias devidas, mas não declaradas; 3.1.1. E da arrecadação das contribuições devidas pelos segurados, mediante descontos, calculadas com base nas respectivas remunerações.

V. DAS INFRAÇÕES A OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DAS MULTAS: 5. A fiscalização intimou e reintimou o sujeito passivo, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) e dos Termos de Intimação Fiscal (TIF) nº 01 a 04, à apresentação dos documentos e informações relacionados com as contribuições previdenciárias, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, do período de janeiro a dezembro/2016.

DAS INFRAÇÕES: 5.1. Mas, o sujeito passivo não cumpriu regularmente às seguintes obrigações previdenciárias acessórias, para cujas infrações foram aplicadas as seguintes multas:

a. Não preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas para todos os segurados a seu serviço: 5.1.1. A fiscalização intimou à apresentação da folha de pagamento, especificamente da parte relacionada aos contribuintes individuais, mas a empresa apresentou a folha de salários sem informar e discriminar os segurados contribuintes individuais e os respectivos serviços prestados e sem destacar as respectivas parcelas integrantes e não integrantes da remuneração, em anexo (“doc. f”).

b. Deixar de lançar em títulos próprios e de forma discriminada na contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias: 5.1.2. A fiscalização, em análise da contabilidade da empresa, constatou a escrituração em desacordo com as normas estabelecidas na legislação previdenciária, em relação a não registrar em

títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias, em contas individualizadas e específicas e de forma discriminada a identificar clara e precisamente os lançamentos referentes aos serviços de prestadores autônomos. 5.1.3. Considerando que lançamentos contábeis de serviços prestados e de materiais foram feitos a crédito no passivo, em mesma conta genérica denominada de “fornecedores de materiais e serviços” (0021102001); que os serviços foram registrados a débito no resultado em contas não individualizadas e não específicas para prestador de serviços pessoa física, contribuinte individual; 5.1.4. E que em parte dos históricos não discrimina/específica os correspondentes serviços, prestadores e documentos de origem das operações e registros, conforme razão das contas, em anexo (“doc. c” e “d”). 5.1.5. Como exemplo, a fiscalização cita a nota fiscal de prestação de serviços de pessoa física (nº 35, do prestador Altair Lima Amaral, CPF nº 327.979.314-91) que foi apresentada em meio às de pessoa jurídica, as quais constam registradas na mesma conta de despesa: 0041104001 - Mão de obra temporária, em anexo (“doc. bd”); 5.1.6. E ressalta que, intimada, a empresa não demonstrou os serviços prestados e respectivos prestadores e comprovantes dos registros contábeis.

c. Não apresentação de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias: 5.1.7. A fiscalização intimou à apresentação dos comprovantes de pagamento a contribuintes individuais, mas a empresa apresentou apenas e parcialmente os recibos de prolabore e não apresentou nem justificou a não apresentação dos recibos a autônomos, conforme resposta às intimações, em anexo (“doc. b”).

5.2. O que constituem infrações às obrigações previdenciárias acessórias dispostas na Lei 8.212, respectivamente, artigo 32, inciso I; artigo 32, inciso II; e artigo 33, § 2º; no Decreto 3.048, respectivamente, artigo 225, inciso I, § 9º, incisos I, II e IV; artigo 225, inciso II, § 13, inciso II; e artigo 232; e na Instrução Normativa RFB 971, artigo 47, respectivamente, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”; inciso IV e § 5º, inciso II; e inciso VII.

A ciência do lançamento ocorreu em 7/12/2020 (folha 5269) e apresentou impugnação em 6/1/2021 (folha 5272).

Alega efeito confiscatório na multa aplicada no percentual de 75% devendo essa ser cancelada ou reduzida a 20%. Entende que seu questionamento é cabível frente a norma considerada ilegítima em oposição à lei e à constituição federal. Entende que o processo administrativo fiscal deve obedecer as determinações

constitucionais, especialmente o seu art. 5º, LV, e a suspensão da exigibilidade do crédito lançado seria uma determinação do Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final pede a admissão da impugnação, o cancelamento da multa ou sua redução a 20% pela inconstitucionalidade, a suspensão da exigibilidade, a intimação do andamento do processo para exercício regular da ampla defesa.

Houve transferência dos créditos tributários lançados para cobrança em outro processo (10410.720348/2021-81) ao entendimento de ter sido impugnado tão somente a multa de ofício (folhas 5296 a 5299).

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 13/05/2021, uma quinta-feira (fls. 5.309), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 11/06/2021, uma sexta-feira (fls. 5.311), em que se sustenta, sinteticamente:

a) A tempestividade do recurso, pois a intimação ocorreu em 13 de maio de 2021 e o prazo de 15 dias para interposição, conforme o artigo 33 do Decreto Federal nº 70.235/72, encerrou-se em 11 de junho de 2021, data em que o documento foi protocolado;

b) A competência da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já que a matéria versa sobre contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 3º, anexo II, do Regimento Interno do Conselho, que atribui a essa seção o processamento e julgamento de recursos relativos a essa legislação;

c) A ilegalidade da fixação do percentual de 75% para a multa aplicada, pois tal sanção viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, configurando caráter confiscatório que ofende o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ao impor carga tributária desmedida que compromete a existência digna da parte-recorrente;

d) A necessidade de redução da multa aplicada, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais admite a diminuição de sanções excessivas quando estas ultrapassam o valor da dívida principal ou se mostram desproporcionais ao dano, devendo a autoridade lançadora observar que a penalidade tributária não possui caráter reparatório, sendo o pagamento do tributo suficiente para reparar o dano;

e) A nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a revisão dos valores da multa, pois a aplicação da penalidade máxima sem a devida ponderação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como sem a observância das leis infraconstitucionais que vedam sanções superiores às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, torna o ato administrativo inválido.

Diante do exposto, pede-se, textualmente (fls. 5318):

Diante dos argumentos jurídicos expostos e comprovados neste Recurso Voluntário, vem requerer que Vossas Senhorias reconheçam a improcedência do auto de infração, no seguinte sentido: a) Que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, de modo a proceder com a extinção do crédito tributário decorrente de auto de infração constante no processo administrativo nº 11274.720123/2020-19; b) Caso os Ilustres Julgadores não declarem pelo cancelamento da presente multa, requer que seja realizada a revisão desta, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Ausentes os pressupostos, **não** conheço do recurso voluntário.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino